



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## APROVA:

### LEI COMPLEMENTAR

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.995, de 7 de abril de 2017 (Estrutura Organizacional e Competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina), da Lei Complementar nº 6.051, de 27 de dezembro de 2023 (Reorganização do Quadro de Pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS), da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal) e dá outras providências.**

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí**

Faço saber que Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O parágrafo único, do art. 2º, da Lei Complementar nº 4.995, de 07.04.2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....  
.....  
.....

Parágrafo único. Não se incluem nas competências da Procuradoria Geral do Município a consultoria jurídica ao Poder Legislativo Municipal e a defesa de suas prerrogativas institucionais.”

**Art. 2º** Compete ao Procurador Geral do Município receber, pessoalmente, as citações, intimações e notificações relativas a quaisquer ações envolvendo a Fundação Municipal de Saúde - FMS, ou em que esta seja interessada, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 4.995, de 07.04.2017.

**Art. 3º** A Procuradoria Geral do Município exercerá a supervisão das atividades de representação e de assessoria jurídicos junto à Fundação Municipal de Saúde (FMS), compreendendo as seguintes medidas:





ESTADO DO PIAUÍ  
**Câmara Municipal de Teresina**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## APROVA:

I - fazer a orientação técnica e a coordenação das atividades dos servidores que atuam na Assessoria Jurídica da FMS;

II - fazer inspeções e correições nos serviços jurídicos junto à FMS, cabendo ao Procurador Geral do Município instaurar processos administrativos disciplinares em relação aos serviços jurídicos;

III - lotar os Técnicos de Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

§ 1º No atinente ao regime disciplinar, os Técnicos de Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, submetem-se à Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Município, sendo processados por Comissão Especial formada por integrantes daquela carreira e presidida pelo Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Município, sendo esse sem direito a voto.

§ 2º Fica vedado aos Técnicos de Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, salvo com a autorização expressa do Procurador Geral do Município.

§ 3º Os Técnicos de Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde, possuem poderes de representação judicial e extrajudicial adstritos à FMS, cujas atribuições legais são regulamentadas pela Lei Complementar Municipal nº 5.413/2019.

**Art. 4º** Ficam extintos os 2 (dois) cargos vagos de Técnico de Nível Superior, na especialidade Advogado, da FMS, alterando o art. 3º, da Lei Complementar nº 6.051, de 27 de dezembro de 2023, conforme Anexo Único, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica proibido o envio de proposta de criação ou o provimento de cargo de Técnico de Nível Superior, na especialidade Advogado, da FMS, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que importe novo provimento nesse cargo.

**Art. 5º** O cargo comissionado de “Chefe da Assessoria Jurídica da FMS”, previsto no inciso VII, do art. 7º, e também no ANEXO 15 (FMS), da Lei Complementar nº 2.959/2000, com modificações posteriores, passa a ser denominado de “Procurador Chefe da Assessoria Jurídica da FMS”.

Parágrafo único. O cargo de Procurador Chefe da Assessoria Jurídica da FMS será ocupado por Procurador de carreira, do quadro da Procuradoria Geral, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal e indicado pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.





A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## APROVA:

**Art. 6º** A coordenação das atividades desenvolvidas pelos Técnicos de Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde, e demais servidores lotados na Assessoria Jurídica da FMS, será exercida pelo Procurador Chefe da Assessoria Jurídica da FMS.

Parágrafo único. Em suas faltas e impedimentos o Procurador Chefe da Assessoria Jurídica da FMS será substituído pelo Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica da FMS.

**Art. 7º** São atribuições do Procurador Chefe da Assessoria Jurídica da FMS:

- I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Assessoria Jurídica da FMS;
- II - atribuir encargos especiais a Advogados da FMS lotados na Assessoria Jurídica, compatíveis com suas funções, e aprovar, previamente, as manifestações e os pareceres emitidos pelos mesmos;
- III - baixar normas sobre serviços internos;
- IV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relacionados à competência institucional da Procuradoria;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

**Art. 8º** O quadro efetivo de servidores do Município de Teresina passa a vigorar com 41 (quarenta e um) cargos de Procurador do Município, sendo que as 6 (seis) vagas, referentes ao cargo de Procurador do Município, criadas nesta Lei Complementar, conforme o seu Anexo Único, serão preenchidos de acordo com os requisitos legais, mediante concurso público para a carreira de Procurador do Município.

Parágrafo único. O provimento das vagas criadas pelo caput deste artigo será realizado durante toda a vigência do concurso público, incluindo eventuais prorrogações, a critério da Administração Pública, considerando a oportunidade, conveniência, disponibilidade financeira e necessidade da nomeação.

**Art. 9º** O Anexo Único, desta Lei Complementar, passa a integrar a Lei Complementar nº 4.995, de 07.04.2017, com modificações posteriores.

**Art. 10.** Fica alterada a legislação municipal em vigor, referente ao cargo de Técnico de Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde, para se adequar às alterações objeto desta Lei Complementar.





ESTADO DO PIAUÍ  
**Câmara Municipal de Teresina**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## APROVA:

**Art. 11.** O disposto nesta Lei Complementar atende às limitações constitucionais e correrá à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias, constantes no orçamento vigente do Município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei Complementar.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com as seguintes ressalvas:

I - a Procuradoria Geral do Município irá assumir a representação judicial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT), em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei Complementar, devendo, neste intervalo, ocorrer a transição gradual dos processos acompanhados pela assessoria jurídica do IPMT;

II - os arts. 5º, 6º e 7º, desta Lei Complementar, surtirão efeitos, apenas, a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 26 de junho de 2024.

Vereador **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

  
Vereador **PAULO DA SILVA LOPES**  
1º Secretário

  
Vereadora **ELZUILA ALVES CALISTO**  
2ª Secretária

